



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722462/2009-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.711 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2013
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de dois Autos de Infração lavrados contra a contribuinte em referência. Somados, os lançamentos totalizam R\$ 18.188.918,33 devidos em IPI, sendo o primeiro de período de apuração de janeiro a setembro/2004 e o segundo pertinente ao período de apuração de outubro/2004 a dezembro/2006.

A autuação se deu pela falta de destaque (ou de lançamento) do IPI nas notas fiscais de saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento, por conta de erros na classificação fiscal e na alíquota do imposto.

Foi identificada a aplicação de alíquotas em desconformidade com a legislação na saída de produtos fabricados pela contribuinte. Os produtos Bobina de/para PDV, Formulário Contínuo Personalizado Multivias, Formulário Contínuo Documento Fiscal e Formulário Contínuo Personalizado Simples, considerados pela autuada como sendo alíquota zero, após reclassificação fiscal, foram indicados pela fiscalização como sendo detentores da alíquota de 15% (classificação fiscal, respectivamente: 4816.20.00, 4820.40.00 e 4820.90.00), o que caracterizou o cometimento de infração consubstanciada na falta de lançamento do imposto nas respectivas notas fiscais de saída.

Constadas as irregularidades acima, a fiscalização reconstituiu a escrita da contribuinte e lançou o valor do IPI resultante.

Os Autos de Infração foram fundamentados nos arts. 15, 16, 17, 24, inciso II, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea “b” e inciso I, alínea “c”, 127, 130, 131, inciso II, 199, 200, inciso IV e 202, inciso III, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI /2002).

Consta ainda no relatório fiscal a informação de que a empresa autuada apresentou pedidos de ressarcimento/compensação de IPI, relativos a saldo credores acumulados em trimestres-calendários referentes ao período fiscalizado, tendo sido tais pedidos analisados no bojo dos correspondentes processos administrativos, junto aos quais poderá o interessado, caso julgue pertinente, apresentar manifestações de inconformidade contra as decisões exaradas.

Em 30.11.2009, a contribuinte foi cientificada da autuação e, em 29.12.2009, protocolou impugnação, alegando, em síntese:

Com fundamento no §4º do art. 150 do CTN, os lançamentos anteriores a 30.11.2004 foram atingidos pela decadência.

A requerente é uma empresa prestadora de serviços, logo o lançamento de IPI não deve prosperar.

Questiona a classificação fiscal indicada pela fiscalização, argumentado que os impressos que produz não possuem caráter acessório, visto que a impressão de logomarcas, timbres, nomes e brasões, não pode ser considerada apenas uma atividade acessória, pois seria a própria essência dos documentos produzidos. Nessa linha, aduz que sua principal atividade consiste em transformar bobinas de papel em determinados impressos previamente encomendados e que são submetidos a um processo de personalização.

A impressão de documentos fiscais depende de autorização estatal e, por isso a atividade gráfica desenvolvida por ele não pode ser considerada meramente acessória.

A tese da fiscalização é esdrúxula ao tentar equiparar uma nota fiscal a uma agenda e, com isso, desqualificar a atividade gráfica realizada e, consequentemente, inserir seus produtos no capítulo 48 da TIPI, retirando-os assim do capítulo 49 da mencionada tabela, que indica uma alíquota de 0%.

Apresenta abordagem a respeito do princípio constitucional da seletividade em razão da essencialidade, no sentido de defender que os produtos que fornece estão presentes nas mais diversas atividades comerciais, de forma que seria absurda a tentativa do fisco de majorar a alíquota do imposto a ser aplicada.

Destaca que o TRF3 já afastou a possibilidade de que o Fisco, ao se deparar com produtos que possam se enquadrar em mais de uma posição, busque impor àquela alíquota mais alta.

Questiona a reclassificação feita pelo fisco dos produtos em discussão, de modo.

Argumenta que a multa de ofício aplicada é exorbitante, confiscatória e atinge frontalmente a sua capacidade contributiva, desrespeitando o princípio de proporcionalidade.

Não tendo se configurado a ocorrência de dolo ou má fé, a aplicação de multa de 75% demonstraria ter havido desvio na finalidade da sanção, a qual, segundo expõe, deveria possuir um caráter educacional e não exclusivamente punitivo e arrecadatório.

Requeru, por fim, o acatamento da preliminar argüida, o reconhecimento da não incidência do IPI sobre os seus produtos e da classificação fiscal por ela adotada, a redução da multa de ofício e a realização da perícia técnica com vistas a assegurar a correta aplicação da classificação fiscal.

Em, 29.11.2011, a 6ª Turma da DRJ/REC julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006 IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.

Os serviços de composição e impressão gráficas abrangidos no art. 8º, §1º, do DI 406/68, estão sujeitos à incidência do ISS municipal, mas também do IPI federal. A incidência do ISS não exclui a do IPI, desde que as operações realizadas se caracterizem dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002).

A partir da vigência da CF/88, a Súmula STJ 156 serve tão somente para dirimir eventual conflito de competência entre municípios e estados, isto é, resolve conflitos acerca da incidência de ISS ou ICMS.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos “formulários cont personalizados multivias”, “formulários contínuos documento fiscal” e “formulários contínuos personalizados simples” classificam-se na posição 4820 da TIPI com alíquota de 15%.

O produto “bobina de/para PDV” classifica-se no código 4816.20.00 da TIPI, sujeita ao IPI, à alíquota de 15%.

MULTA DE OFÍCIO.

Verificada a falta ou insuficiência de lançamento do imposto nas saídas do produto do estabelecimento industrial, aplica-se a penalidade pecuniária cominada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006 PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

MULTA RELATIVA AO IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A contribuinte foi cientificada da decisão, porém não consta nos autos desse processo a data de ciência do acórdão. Sendo assim, não é possível verificara a tempestividade do Recurso Voluntário protocolado pela interessada.

Na peça, a requerente argumenta, em linhas gerais, que:

Decorridos cinco anos do fato gerador do IPI, resta esgotado o prazo da Receita Federal exercer o seu direito de lançamento, sendo incabível, portanto, quaisquer exigências de pagamento de suposto IPI não destacado e multas relativas ao período anterior a 30.11.2004.

Segundo a NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) , a posição 4820 destina-se a formulários e outras obras de papel sem impressos ou, quando com impressos, apenas e tão somente quando tais impressos tenham caráter acessórios relativamente à sua utilização. Nos documentos emitidos pela Recorrente, tais como documentos fiscais, notas fiscais fatura, duplicatas, outros impressos produzidos em formulário contínuo utilizando papel autocopiativo e produtos denominados “folha solta”, os impressos são de importância absoluta.

A atividade desenvolvida pela contribuinte não se resume meramente à impressão do documento, mas sim em todo o preparo de grandes bobinas de papel para que venham a ser impressas;

A personalização do documento não se refere “apenas” à impressão da logomarca e símbolos de clientes da Recorrente, mas à própria estrutura do documento, ou seja, o tipo impresso que será produzido.

O fato de o documento possuir campos a serem preenchidos não retira do impresso personalizado a sua característica de composição gráfica, classificada na posição 4911.

A contribuinte repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade e, por fim, requer:

Processo nº 10480.722462/2009-26
Resolução nº **3401-000.711**

S3-C4T1
Fl. 1.574

Que seja acatada a preliminar argüida, reconhecendo-se a decadência do suposto IPI não destacado relativo ao período anterior a 30.11.2004;

Que sejam reconhecidas as classificações fiscais apontadas e utilizadas pela contribuinte, relativas aos produtos bobina de/para PDV, formulário contínuo documento fiscal e formulário contínuo personalizado simples, cancelando-se o Auto de infração lavrado, dando-se integral provimento ao presente Recurso.

Que as intimações relativas à presente defesa sejam realizadas também em nome dos advogados signatários desta petição.

É o Relatório.

Voto

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

De imediato, cumpre a esta relatoria analisar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário. Não sendo todos eles preenchidos, deve-se investigar o porquê do não atendimento daqueles requisitos.

No caso em tela, tem-se o enquadramento dos requisitos formais da “*petitio*” recursal feita pela contribuinte, contudo, mesma sorte não há quando conferida a tempestividade do recurso. Senão vejamos.

Em sede recursal, suscita a contribuinte “da tempestividade do recurso” (fls. 1507/1508), conforme abaixo transcrito:

“Ab initio, cabe registrar a tempestividade do presente recurso voluntário.

No dia 31 de janeiro de 2012, foi a hora Recorrente intimada do Acórdão ora guerreado, iniciando-se, portanto, o prazo de 30 dias para a apresentação do presente recurso.

Portanto, sendo devidamente protocolado durante o interregno previsto para tanto, resta comprovada a tempestividade do recurso voluntário em análise” Conquanto haja a alegação de tempestividade, esta relatoria não consegue auferir se é ou não tempestivo o Recurso protocolado em 27.2.2012, já que não há acostado aos autos qualquer documento (AR) que comprove ter sido a ora recorrente intimada aos 31 de janeiro de 2012.

Desta forma, por carência de elementos cognitivos nos autos, voto por transformar o presente recurso em diligência, remetendo, pois, os autos ao juízo “*a quo*”, para que este se pronuncie acerca da intimação da ora recorrente e, assim, possa-se afirmar ou não a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado a esta Turma Julgadora.

Após a diligência, cientifique-se a contribuinte do resultado para, caso queira, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Fernando Marques Cleto Duarte